SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099281 - RJ (2026/0200291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEKSANDER DA CONCEICAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se postula o reconhecimento da continuidade delitiva na execução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos da teoria mista do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva, diante de delitos da mesma espécie praticados em condições diversas, e (ii) saber se o habeas corpus é via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à revisão das premissas das instâncias ordinárias quanto à unidade de desígnios e à habitualidade criminosa.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do art. 71 do Código Penal, segundo a teoria mista, exige a conjugação de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar e modus operandi) e subjetivos (unidade de desígnios). As instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de liame subjetivo e a presença de habitualidade delitiva, o que afasta a continuidade delitiva.
4. A habitualidade delitiva inviabiliza o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, impondo a manutenção do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.
5. O habeas corpus não comporta o reexame aprofundado de fatos e provas para alterar conclusões das instâncias ordinárias acerca da ausência de unidade de desígnios, ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59868947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7e14534-847c-46de-b92c-13c5319023dd

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além de semelhança de tempo, lugar e modus operandi, a demonstração de unidade de desígnios. 2. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do art. 71 do Código Penal, mantendo-se o concurso material do art. 69 do Código Penal. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de crime continuado, ausente flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 71; CP, art. 69; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.080.876/SP, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 557.486/MS, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, HC n. 193.202/RS, Quinta Turma, DJe 19.03.2012; STJ, HC n. 166.534/SP, Quinta Turma, DJe 31.05.2011; STJ, HC n. 103.933/SP, Quinta Turma, DJe 03.11.2008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7e14534-847c-46de-b92c-13c5319023dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099281 - RJ (2026/0200291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEKSANDER DA CONCEICAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se postula o reconhecimento da continuidade delitiva na execução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos da teoria mista do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva, diante de delitos da mesma espécie praticados em condições diversas, e (ii) saber se o habeas corpus é via adequada para o revolvimento fático-probatório necessário à revisão das premissas das instâncias ordinárias quanto à unidade de desígnios e à habitualidade criminosa.

III. Razões de decidir

3. A aplicação do art. 71 do Código Penal, segundo a teoria mista, exige a conjugação de requisitos objetivos (semelhança de tempo, lugar e modus operandi) e subjetivos (unidade de desígnios). As instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de liame subjetivo e a presença de habitualidade delitiva, o que afasta a continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

4. A habitualidade delitiva inviabiliza o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, impondo a manutenção do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

5. O habeas corpus não comporta o reexame aprofundado de fatos e provas para alterar conclusões das instâncias ordinárias acerca da ausência de unidade de desígnios, ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, além de semelhança de tempo, lugar e modus operandi, a demonstração de unidade de desígnios. 2. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do art. 71 do Código Penal, mantendo-se o concurso material do art. 69 do Código Penal. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de crime continuado, ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; CP, art. 69; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.080.876/SP, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 557.486/MS, Quinta Turma, julgado em 10.03.2020; STJ, HC n. 193.202/RS, Quinta Turma, DJe 19.03.2012; STJ, HC n. 166.534/SP, Quinta Turma, DJe 31.05.2011; STJ, HC n. 103.933/SP, Quinta Turma, DJe 03.11.2008

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEKSANDER DA CONCEICAO DE SOUZA contra a decisão de fls. 150/154, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões a defesa assevera que *“a ilegalidade da não aplicação da continuidade delitiva, quando presentes os seus pressupostos, traduz-se em um constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, configurando a "teratologia" que justifica a excepcionalidade do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício”* (fl. 158).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 172/184.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu pedido de reconhecimento da continuidade delitiva formulado pelo apenado, ora agravante (fls. 69/72).

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau, com estes fundamentos (fls. 22/23):

> *"In casu, verifica-se que os crimes ocorreram em um intervalo superior a três anos — entre abril de 2017 e agosto de 2020 — em localidades distantes como Copacabana, Botafogo, Piedade e São Cristóvão, com variações relevantes na forma de execução.*
>
> *Como bem exposto pela juíza de origem "distingue-se a continuidade delitiva da reiteração criminosa, na qual os desígnios criminosos são autônomos, como no presente caso, em que o apenado possui 21 processos em execução, dos quais 18 processos são condenações por crimes de roubos majorados seja pelo emprego de arma de fogo, seja pelo concurso de agentes, seja pelo resultado morte, dos quais espera ver a continuidade reconhecida.*
>
> *Tais circunstâncias demonstram que o apenado faz do crime um estilo de vida, caracterizando a habitualidade delitiva que afasta o benefício da continuidade, uma vez que as condutas são autônomas e isoladas, devendo ser mantida a regra do concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal."*

Segundo a teoria mista, acolhida no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal - CP, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e *modus operandi* - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

In casu, as Instâncias ordinárias foram taxativas ao entenderem ausente o requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados de modo a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.

Trata-se de conclusão fundada em elementos fático-probatórios e, por essa razão, o *habeas corpus* revela-se via inadequada para sua alteração, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada de todo o processo, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TEORIA MISTA (OBJETIVO-SUBJETIVA). UNIDADE DE*

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO/ HABITUALIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consignaram a ausência de unidade de desígnio e a existência de reiteração criminosa, com condutas autônomas praticadas em comarcas e datas diversas, destacando a existência de reiteração criminosa habitual por parte do paciente, o que inviabiliza o reconhecimento do benefício previsto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

2. Os limites cognitivos do habeas corpus não permitem o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, tampouco a modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. No caso, apesar dos esforços argumentativos da defesa, não se verifica ilegalidade flagrante na conclusão das instâncias antecedentes quanto à ausência de liame subjetivo entre os delitos e à configuração de reiteração criminosa, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento do crime continuado. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A alegação de bis in idem não se sustenta, pois os julgados de origem reconheceram delitos distintos, decorrentes de condutas autônomas, não havendo duplicidade indevida de responsabilização.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.080.876/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA OU MISTA. AÇÕES DISTINTAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, "[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos" (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o crime continuado não ficou configurado em razão dos fatos terem decorrido de ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a habitualidade delitiva e não a continuidade.

3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A NÃO CONHECER DO WRIT. REJEITADA. FUNDAMENTOS QUE ENCONTRAM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Da mera leitura da decisão monocrática de fls. e-STJ 315-323, denota-se que a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva pelo v. acórdão impugnado foi sedimentada na habitualidade criminosa do agravante (fl. e-STJ 176 - diversas anotações criminais pela prática de mesmo crime, configuradoras de maus antecedentes), o qual serviu de fundamentação para o não conhecimento do presente habeas corpus, em razão da inexistência do requisito de ordem subjetiva, necessário para o reconhecimento do instituto almejado pela defesa, bem como na impossibilidade de revolvimento da matéria pela via eleita do mandamus, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

III - Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

IV - A respeito do tema surgiram algumas teorias, entre elas a teoria puramente objetiva, que abstrai os elementos subjetivos, e a teoria mista, também conhecida como híbrida, que entende ser necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos. Como bem explicitou a Exposição de Motivos do Código Penal no n.º 59 (Lei n.º 7.209/84), o Brasil adotou, inicialmente, "[...] o critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança". Contudo, posteriormente, a jurisprudência entendeu que o critério seria insuficiente, exigindo a necessidade do liame subjetivo entre as condutas.

V - Esta Corte reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, para restar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

VI - Na presente hipótese, entenderam as instâncias ordinárias que o ora Agravante se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso. Nesse sentido: HC n. 193.202/RS, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/03/2012; HC n. 166.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/05/2011; HC n. 103.933/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 03/11/2008.

VII - Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, restaram convictas quanto à existência de reiteração na prática criminosa (e-STJ 176), como verificado no caso em apreço.

Preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 557.486/MS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: e11cfdcb-1317-4227-88f3-f990aec2676b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.281 / RJ

Número Registro: 2026/0200291-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018407520218190500 50193384820258190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEKSANDER DA CONCEICAO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEKSANDER DA CONCEICAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: c55727fa-75b2-4f90-b6fa-6084db6cd266

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: c55727fa-75b2-4f90-b6fa-6084db6cd266